

lhadores que nelas prestam a sua actividade são obrigatoriamente abrangidos, respectivamente na qualidade de contribuintes e de beneficiários, pelo regime geral de segurança social, conforme resulta, de modo expreso, do preceituado no art. 42.º da Port. 212/85, de 17-4, que aprovou o estatuto laboral dos trabalhadores daquelas associações.

2 — *Não aplicação do esquema contributivo agrícola.* — Não são aplicáveis às associações de beneficiários nem aos trabalhadores ao seu serviço as taxas contributivas vigentes para os trabalhadores e entidades empregadoras do sector agrícola, as quais só vigoram no âmbito específico das actividades agrícolas ou das que por lei lhes são expressamente equiparadas, o que não é o caso das associações em causa.

3 — *Esquema contributivo aplicável.* — 1 — As associações de beneficiários e os trabalhadores ao seu serviço estão, assim, sujeitos ao pagamento de contribuições para financiamento do regime, calculadas nos termos gerais, pela aplicação da taxa social única às remunerações auferidas pelos trabalhadores.

2 — Atendendo, contudo, à natureza jurídica que as associações apresentam, na qualidade de pessoas colectivas de direito público, podem estas beneficiar da redução de 3,5% na taxa contributiva que lhes corresponde, desde que cumpram as restantes condições previstas para este efeito no Dec.-Lei 140-D/86, de 14-6.

21-6-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Desp. 52/SESS/90. — No âmbito da acção social exercida pelo sistema de segurança social, o Dec.-Lei 18/89, de 11-1, definiu, num quadro normativo necessariamente genérico, os princípios a que devem obedecer as modalidades de apoio ocupacional destinadas a pessoas com deficiência grave necessitadas de formas adequadas de reabilitação social.

Impõe-se, contudo, estabelecer um conjunto de normas indispensáveis à exequibilidade das disposições do referido diploma respeitante às estruturas de atendimento designadas por centros de actividades ocupacionais.

Para este efeito, visa o presente despacho aprovar as normas reguladoras dos aspectos referidos no art. 16.º do Dec.-Lei 18/89, considerados indispensáveis para a eficácia deste tipo de resposta, designadamente no que diz respeito à implantação, criação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos que desenvolvam actividades ocupacionais.

Nestes termos, e de acordo com o art. 16.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, determino o seguinte:

1 — Em execução das disposições contidas no Dec.-Lei 18/89, de 11-1, é aprovado o regulamento das actividades ocupacionais de apoio a deficientes, publicado em anexo ao presente despacho.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1-10-90.

27-6-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Regulamento da Implantação, Criação e Funcionamento dos Serviços e Equipamentos que Desenvolvem Actividades de Apoio Ocupacional a Deficientes.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objectivos

Em concretização das disposições contidas no Dec.-Lei 18/89, de 11-1, visa o presente Regulamento definir as regras respeitantes aos centros de actividades ocupacionais designadamente:

- Condições de implantação e funcionamento;
- Verificação e certificação das condições necessárias à admissão dos utentes;
- Definição dos critérios para a atribuição das compensações monetárias aos utentes;
- Definição dos critérios para determinação das participações dos utentes.

Artigo 2.º

Definição

1 — Consideram-se centros de actividades ocupacionais as estruturas destinadas a desenvolver actividades para jovens e adultos com deficiência grave e profunda de acordo com os objectivos definidos no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, os centros de actividades ocupacionais a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 18/89, passam a designar-se por centros.

Artigo 3.º

Capacidade máxima dos centros

A capacidade máxima de cada unidade deve ser, em regra, de 30 utentes.

CAPÍTULO II

Implantação e funcionamento

Artigo 4.º

Condições gerais de localização

A localização dos centros deve obedecer aos seguintes requisitos preferenciais:

- Situar-se em zonas habitacionais e afastada de áreas poluídas e ruidosas;
- Situar-se em zonas dotadas de infra-estruturas de saneamento básico, de redes de energia eléctrica, de água e telefones;
- Situar-se em zonas que disponham de apoios de serviços de saúde e de equipamentos gimnodesportivos.

Artigo 5.º

Condições gerais de instalação

A instalação dos centros deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Estabelecer-se em edifício apropriado, com adequada exposição solar e condições indispensáveis quanto à ventilação e arejamento;
- Apresentar condições que permitam a livre circulação de utentes designadamente em cadeiras de rodas;
- Assegurar condições de acesso e de evacuação fácil e rápida em casos de emergência.

Artigo 6.º

Espaços

1 — Os centros devem compreender, nomeadamente, os seguintes espaços:

- Átrio principal e átrio de serviço;
- Gabinetes técnicos;
- Salas de reuniões, de actividades, de refeições e de convívio;
- Instalações sanitárias e vestiários;
- Cozinha e anexos;
- Outros espaços de apoio, de acordo com a especificidade de cada centro.

2 — As dimensões indicadas para os espaços referidos neste Regulamento são consideradas áreas mínimas aproximadas, a adoptar como regra, sem prejuízo das adequações próprias de cada instalação, designadamente quando se trate de edifícios adaptados.

Artigo 7.º

Átrios

1 — O átrio principal é o espaço de entrada e de saída por onde circulam todas as pessoas e deve ser de fácil orientação e estabelecer a ligação a outros espaços enunciados no artigo anterior.

2 — O átrio de serviço é o espaço destinado à entrada, nomeadamente, dos abastecimentos e à saída de lixos.

Artigo 8.º

Gabinetes técnicos

1 — Integram o espaço referido na al. b) do art. 6.º os gabinetes para:

- Director técnico;
- Técnicos de serviço social, psicólogos e outros;
- Encarregado geral;
- Secretaria, contabilidade e tesouraria.

2 — Os gabinetes técnicos devem localizar-se, preferencialmente, na mesma zona, com fácil ligação ao átrio principal, devendo o gabinete do director situar-se, quando possível, perto da secretaria e o do ecónomo permitir fácil acesso ao átrio de serviço.

3 — As áreas para os gabinetes técnicos são, em regra, as seguintes:

- a) 12 m², respectivamente para os referidos nas als. a) e d) do n.º 1;
- b) 9 m², para os referidos na al. b);
- c) 6 m², para o referido na al. c).

Artigo 9.º

Sala de reuniões

A sala de reuniões deve localizar-se na zona dos gabinetes e possuir em regra uma área de 18 m².

Artigo 10.º

Salas de actividades

1 — As salas destinadas ao desenvolvimento das diversas actividades, com os utentes devem localizar-se, preferencialmente, na mesma zona, permitir ligação com o exterior e apresentar, quando possível, uma área de 3 m² por utente.

2 — O ginásio deve permitir ligação ao exterior, situar-se preferencialmente junto da piscina, se esta existir, e deve apresentar uma área próxima de 90 m².

3 — A sala destinada a fisioterapia deve situar-se junto ao ginásio e apresentar uma área de 9 m².

Artigo 11.º

Sala de refeições e de convívio

1 — A sala de refeições deve dispor de ligação directa à cozinha e permitir o acesso à sala de convívio, da qual deve poder isolar-se facilmente e apresentar uma área aproximada de 1,50 m² por utente.

2 — A sala de convívio deve integrar um bar e possuir a área referida no número anterior.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias e vestiários

1 — As instalações sanitárias devem ser adequadas às necessidades dos utentes e distribuídas por núcleos situados nas zonas de maior permanência dos utentes, tendo em atenção o seguinte:

- a) O número mínimo de sanitas e de lavatórios deve ser de um para cada cinco utentes;
- b) O número mínimo de mictórios deve ser de um para cada 10 utentes;
- c) O número de chuveiros deve ser de um para cada 10 utentes, dos quais dois serão instalados junto das salas de actividade e outros dois junto do ginásio.

2 — As instalações sanitárias destinadas ao pessoal do centro devem dispor, no mínimo, de sanita e lavatório na proporção de um para sete pessoas.

3 — A zona destinada ao vestiário deve permitir a existência de um cacifo individual para cada utente e por cada unidade de pessoal.

Artigo 13.º

Cozinha e anexos

1 — A cozinha deve estar ligada à sala de refeições através da existência de porta e de balcão e apresentarem em regra uma área de 30 m².

2 — As zonas destinadas às diversas actividades que integram a cozinha — preparação, confeção e distribuição de alimentos, bem como a lavagem de louça — devem ser funcionalmente individualizadas entre si.

3 — A despensa do dia deve estar anexa à cozinha e situar-se próxima do átrio de serviço, apresentando uma área de 6 m².

4 — As zonas referidas no n.º 1 e n.º 3 podem ser comuns a outras valências de acção social, em paralelo às actividades ocupacionais.

Artigo 14.º

Outros espaços de apoio

1 — Integram a al. f) do art. 6.º:

- a) A sala de tratamento de roupas, a qual deve dispor de uma zona húmida e uma zona seca;
- b) O armazém destinado à guarda de matérias-primas e produtos acabados;
- c) A arrecadação destinada à guarda do material utilizado nas actividades do exterior.

2 — O centro deve ainda dispor de local apropriado para arrumo do contentor do lixo, bem como das botijas de gás, de acordo com os regulamentos em vigor.

Artigo 15.º

Espaço exterior

O centro deve dispor de espaço exterior privativo, destinado ao desenvolvimento das actividades ocupacionais dos utentes, o qual deve servir, preferencialmente, as salas de actividades e o ginásio.

Artigo 16.º

Espaços existentes na comunidade

Para o desenvolvimento de algumas actividades, nomeadamente a fisioterapia, actividades desportivas e culturais, os utentes devem, de preferência, sempre que possível, frequentar as estruturas existentes na comunidade destinadas a esse fim.

Artigo 17.º

Características dos materiais de acabamentos

1 — Os materiais de acabamentos dos pisos devem:

- a) Contribuir para um eficaz isolamento térmico e permitir uma adequada insonorização;
- b) Ser não inflamáveis, lisos e antiderrapantes, permitindo fácil limpeza.

2 — Os materiais de acabamentos de paredes devem:

- a) Constituir superfícies regulares sem excessiva rugosidade, que permitam fácil lavagem;
- b) Apresentar boa resistência ao choque e à abrasão, em especial nas zonas muito utilizadas;

3 — Os materiais de acabamentos de tectos devem ser não inflamáveis ou de baixa flamabilidade, não libertar gases tóxicos em grau de concentração que se torne perigoso para a saúde e contribuir para um eficaz isolamento térmico e sonoro.

4 — Os materiais de acabamentos de portas e janelas devem permitir e facilitar a conservação das mesmas e assegurar condições que evitem riscos de acidentes.

Artigo 18.º

Mobiliário

1 — Os centros devem ser equipados com mobiliário cujas características se adequem às dificuldades dos utentes, permitindo designadamente, a utilização de cadeiras de rodas.

2 — Os materiais utilizados no fabrico do mobiliário devem permitir limpeza fácil e não oferecer condições que possam causar acidentes.

Artigo 19.º

Condições ambientais

As condições a observar para a promoção do bem-estar dos utentes são as seguintes:

- a) Existência de sistema de aquecimento e ventilação;
- b) Instalação de sistema de iluminação artificial que garanta um nível de luz adequado ao desenvolvimento das diversas actividades.

Artigo 20.º

Outras recomendações técnicas

Para além das recomendações técnicas referidas nos artigos anteriores, devem ainda ser observadas as constantes do despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Obras Públicas e do Trabalho e da Segurança Social, publicado no DR, 2.ª, 147, de 30-6-86.

CAPÍTULO I

Condições gerais

Artigo 21.º

Condições gerais

O candidato ao centro de actividades ocupacionais deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de uma deficiência grave e profunda;
- b) Ter idade igual ou superior a 16 anos e não reunir as condições para aplicabilidade do regime de emprego protegido;
- c) Residir de preferência na área geográfica do centro.

Artigo 22.º**Competência para a avaliação e certificação**

1 — A avaliação e a certificação das condições referidas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, competem às equipas técnicas pluridisciplinares ou serviços técnicos equivalentes que acompanham o processo sócio-educativo dos interessados.

2 — Nos casos em que os candidatos não tenham frequentado estabelecimento sócio-educativo é competente para a sua avaliação e certificação a equipa técnica do centro a que estes se candidatem.

Artigo 23.º**Momento formal de avaliação e certificação**

1 — O momento formal de avaliação e certificação situa-se na fase final do processo sócio-educativo para os candidatos que frequentem estabelecimento sócio-educativo.

2 — Para os candidatos que não frequentem estabelecimento sócio-educativo situa-se quando da sua candidatura ao centro de actividades ocupacionais.

3 — No caso de a equipa técnica de avaliação concluir que o candidato não é susceptível de enquadramento no regime das actividades ocupacionais deve o processo ser remetido ao centro regional de segurança social da área, com vista ao seu adequado encaminhamento.

Artigo 24.º**Relatório de avaliação e certificação**

Após a avaliação e certificação da situação de deficiência será elaborado um relatório que conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato a apoio ocupacional;
- b) Estudo devidamente fundamentado da situação do candidato nos aspectos físico, psíquico e social, tendo em vista, designadamente, o encaminhamento a que se refere o n.º 3 do art. 23.º.
- c) Identificação de equipa técnica de avaliação e certificação.

Artigo 25.º**Inscrição e processo individual**

1 — A inscrição dos candidatos é feita através do preenchimento de uma ficha que conterà, para além dos elementos relativos à sua identificação, os respeitantes ao agregado familiar ou equiparado.

2 — A cada candidato corresponderá um processo individual que deverá conter:

- a) A ficha de inscrição;
- b) O relatório elaborado pela equipa de avaliação e de certificação;
- c) A identificação do médico assistente;
- d) O registo da observação sobre a evolução da sua situação;
- e) Outros elementos que o centro considere necessários à instrução do processo.

CAPÍTULO IV**Comparticipações dos utentes e compensações monetárias****Artigo 26.º****Comparticipações dos utentes ao centro**

1 — Os critérios e valores respeitantes à determinação da participação dos utentes e suas famílias na frequência dos centros de actividades ocupacionais serão definidos por diploma próprio que regulamentará as participações relativas a todas as valências que constituem respostas de acção social.

2 — Até ser publicado o diploma referido no número anterior são aplicáveis os valores de participação estabelecidos no âmbito de cada estabelecimento.

Artigo 27.º**Compensação monetária**

Às pessoas com deficiência que realizem as actividades a que se refere o n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, é atribuída mensalmente pelos centros de actividades ocupacionais uma compen-

sação monetária mínima correspondente a 10% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, de acordo com a avaliação da equipa do centro.

CAPÍTULO V**Do pessoal dos centros****Artigo 28.º****Composição dos quadro de pessoal**

1 — As regras respeitantes à compensação qualitativa e quantitativa dos quadros de pessoal dos centros são definidas pelos centros regionais de segurança social, tendo em conta as disposições constantes nos instrumentos de regulamentação de trabalho e as particularidades referidas nos artigos seguintes.

2 — O director ou coordenador técnico do centro deve possuir curso superior ou equivalente, perfil psicológico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática de reabilitação.

3 — A equipa técnica do centro deve ser constituída, nomeadamente, pelos seguintes elementos:

- a) Psicólogo;
- b) Assistente social;
- c) Fisioterapeuta;
- d) Médico com experiência na área da reabilitação;
- e) Terapeuta ocupacional;
- f) Monitores com formação específica.

4 — O centro deve ainda dispor de uma equipa de pessoal auxiliar constituída por cozinheiro, ajudante de cozinha, empregados auxiliares, motorista e outros considerados necessários.

Artigo 29.º**Condições de trabalho**

1 — O centro deve celebrar contratos de seguros de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que possam ficar sujeitos os utentes e o pessoal do centro no exercício das suas actividades.

2 — O centro deve exigir, anualmente, a todo o pessoal atestado médico comprovativo do estado sanitário.

Artigo 30.º**Regulamento interno**

Cada centro é obrigado a elaborar um regulamento interno, o qual será afixado em local bem visível e conterà as condições de funcionamento, designadamente:

- a) Condições de admissão dos utentes;
- b) Horários de entrada e de saída dos utentes;
- c) Condições em que são prestadas as refeições, com previsão de afixação das ementas;
- d) Condições de atribuição das compensações monetárias;
- e) Indicação da possibilidade de formular sugestões ou de dirigir reclamações ao responsável pelo centro;
- f) Outros elementos que a direcção do centro considere necessários ao normal funcionamento.

Artigo 31.º**Adequação dos centros existentes**

1 — Os centros actualmente a praticar actividades ocupacionais deverão, no prazo máximo de três anos, adaptar-se às condições estabelecidas no presente regulamento.

2 — Para o efeito, cada centro elaborará programa calendarizado e orçamento para o progressivo ajustamento às regras estabelecidas neste Regulamento.

Direcção-Geral da Segurança Social

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 13-6-90 foi dado provimento ao recurso apresentado por candidato ao concurso interno de acesso à categoria de motorista de ligeiros principal do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 5, de 6-1-89, pelo que o processo foi entregue ao júri para procedimento em conformidade.

27-6-90. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Repartição, *Arlete Rodrigues*.